



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

*Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP*

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 5348/2018

Autor: Rodrigo de Pietro, Professo Caio Porto, Valcir Zacarias, Aparecido Carlos Gonçalves e Antonio Vidal da Silva

## **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça**

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

### **I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº. 5.348/2018, de autoria dos vereadores Rodrigo de Pietro, Valcir Zacarias, Caio Porto, Cido Bolivar e Tonhão da borracharia insere o inciso IX ao artigo 145 da Lei Orgânica Municipal.

### **II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:**

A proposta merece ser admitida, uma vez que pacificamente julgada como constitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Lei Orgânica do Araçariçuama que não disciplina o direito do servidor público, eleito para o exercício de mandato classista, ao afastamento remunerado de suas funções. Omissão legislativa inconstitucional configurada, por ofensa negativa ao disposto no artigo 125, § 1º, da CESP (que constitui regra de reprodução obrigatória no ordenamento jurídico municipal) – Precedentes do Colendo Órgão Especial. Ação julgada procedente. (ADIN nº 0142914-39.2013.8.26.0000, Rel. Des. Roberto MC Cracken, j. 17 de outubro de 2012)

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 1.319, de 2 de janeiro de 2002, de Américo de Campos – Afastamento remunerado de



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

*Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP*

servidor para exercício de mandato classista – Omissão de norma específica. A omissão do legislador municipal em relação à previsão de afastamento remunerado de servidor para o exercício de mandato classista caracteriza omissão inconstitucional porque afronta o disposto no parágrafo 1º do artigo 125 da Constituição do Estado de São Paulo, que é consectário do princípio da liberdade sindical, e deve ser suprida no prazo de 180 dias. Ação procedente. (ADIN nº 0142914-39.2013.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 29 de janeiro de 2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Esperança que foi omissa ao não legislar sobre o afastamento remunerado para cumprir mandato sindical – Inconstitucionalidade – Artigo 125, §1º da Constituição Estadual – Omissão reconhecida - Ação procedente. (ADIN nº 0205058-49.2013.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 23 de abril de 2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO LEI Nº 061, DE 09 DE SETEMBRO DE 1993, QUE DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE CAJATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS AFASTAMENTO REMUNERADO DE SERVIDORES PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA PREVISÃO DO ARTIGO 125, §1º, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE NÃO VERSA SOBRE A QUESTÃO OMISSÃO CONSTITUCIONAL CONSTATADA DIREITO À LIBERDADE SINDICAL QUE DEVE SER PLENAMENTE ASSEGURADO NORMA, ALIÁS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CARTA PAULISTA IRRELEVÂNCIA NA ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA, ADEMAIS PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (ADIN nº 2156457-41.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 25 de fevereiro de 2015).



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

*Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP*

Acerca da competência para a proposição da matéria, determina a Lei Orgânica Municipal, além da própria CF e da CESP.

Art. 60 da CF. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

Artigo 22 da CE/SP- A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

Art. 40 da LOMT. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

### **III) CONCLUSÃO**

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 5.348/2018. Não concordou com o presente parecer o Presidente da Comissão, vereador Gilberto Junqueira.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 19 de fevereiro de 2018.

---

Aparecido Carlos Gonçalves

**Vice-Presidente**

---

Orides Previdelli Júnior

**Relator**